



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS, AS AÇÕES DIRETAS OU INDIRETAS, O CONFINAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, no uso de suas atribuições legais instituída no art. 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

- I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) espancamento;
 - b) uso de instrumentos perfuro-cortantes ou contundentes;
 - c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
- III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e
- IV – o confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§2º Para efeitos do inciso IV do art. 1º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.



Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2017-2020

§6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, conforme doutrina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2019.

Zazá Denizart
Vereador

Sede da Câmara: Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro, Guarapari/ES, 29.200-180. Telefone: (27) 3361-1715
Anexo CMG: Rua Emilia Trindade da Silva, 149 - Itapebussu, Guarapari - ES, 29.210-010. Tel: (27) 3261-1414